

peçoal do Hospital Distrital de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 668/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1115/81, de 31 de Dezembro, 1305/82, de 31 de Dezembro, 349/83, de 29 de Março, 700/83, de 22 de Junho, 726/83, de 24 de Junho, 551/84, de 2 de Agosto, 582/85, de 14 de Agosto, 4/87, de 2 de Janeiro, 491/87, de 11 de Junho, e 638/87, de 22 de Julho, seja de novo alterado na parte referente ao peçoal de enfermagem, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 19 de Novembro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

**Quadro de peçoal do Hospital Distrital de Viseu**

Número de lugares	Categoria	Vencimento
<b>I — Peçoal dirigente</b>		
(a) 1	Enfermeiro-director .....	C
<b>II — Peçoal técnico</b>		
2) Peçoal de enfermagem:		
2	Enfermeiro-supervisor .....	D ou E
20	Enfermeiro-chefe .....	E ou F
55	Enfermeiro especialista .....	F ou G
82	Enfermeiro graduado .....	G ou H
137	Enfermeiro .....	G, H ou I

(a) Lugar a desempenhar, em comissão de serviço, por um enfermeiro-supervisor, nos termos do n.º 12 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 178/85.

**Portaria n.º 935/87**

de 11 de Dezembro

O quadro de peçoal da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, criado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/84, de 30 de Março, tem-se mostrado exíguo para a realização de certas tarefas previstas na sua lei orgânica, concretamente as tarefas de inspecção, como também para satisfazer as exigências decorrentes da integração na CEE.

A circunstância de existirem no quadro de excedentes interdepartamentais licenciados em Farmácia ex-assistentes da Faculdade de Farmácia de Lisboa veio permitir a transferência de onze daqueles técnicos, cuja integração no quadro da Direcção-Geral vai corresponder às necessidades de recursos humanos claramente sentidas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro,

e em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e ainda com a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de peçoal da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/84, de 30 de Março, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria, sendo os lugares ora acrescidos a extinguir quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 18 de Novembro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

**Quadro anexo à Portaria n.º 935/87**

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...	.....	...
<b>Pessoal técnico superior</b>		
(a) 18	Técnico superior de 1.ª classe .....	E
...	.....	...

(a) Onze lugares a extinguir quando vagarem.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 375/87**

de 11 de Dezembro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, a Sociedade C. Póvoas, Costa & Filhos, L.<sup>da</sup>, apresentou no Ministério da Educação requerimentos para a criação e funcionamento de um estabelecimento particular de ensino denominado Instituto Superior de Administração e Gestão (ISAG), com instalações no Porto, para nele ser ministrado um curso superior de Gestão, com objectivos profissionalizantes e com natureza de ensino politécnico.

Analizados os pedidos, tanto o da criação do ISAG como o do curso a leccionar, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100-B/85, foram os pareceres emitidos pelas respectivas comissões de especialistas globalmente favoráveis à criação e funcionamento quer do estabelecimento de ensino quer do curso proposto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a criação de um estabelecimento particular de ensino superior denominado Instituto Superior de Administração e Gestão (ISAG), de que é titular a Sociedade C. Póvoas, Costa & Filhos, L.<sup>da</sup>, e o seu funcionamento no Porto.

2 — É autorizada a criação e o funcionamento no mesmo estabelecimento do curso superior de Gestão.

3 — Aos diplomas emitidos pelo ISAG, pela conclusão do curso superior de Gestão, é reconhecida a produção dos efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público.

Art. 2.º As habilitações mínimas para o ingresso no curso superior de Gestão são as exigidas para o mesmo curso do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos complementares que sejam estabelecidos no regulamento interno do ISAG.

Art. 3.º — 1 — A autorização é concedida pelo prazo de três anos, considerando-se automaticamente renovada pelo mesmo período se não for, justificadamente, decidido o contrário.

2 — As autorizações e o reconhecimento conferidos pelo presente diploma não prejudicam, sob pena da sua revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas, ouvidas nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com o citado diploma e legislação complementar.

Art. 4.º — 1 — O plano de estudos do curso ora autorizado é o constante do anexo ao presente diploma.

2 — A quaisquer eventuais alterações curriculares será aplicável o n.º 1.º da Portaria n.º 269/86, de 3 de Junho.

Art. 5.º Os números máximos de alunos admitidos à matrícula e à frequência total do curso autorizado no presente diploma serão fixados mediante portaria do Ministro da Educação, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 121/86, de 28 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 30 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### ANEXO

#### Instituto Superior de Administração e Gestão (ISAG)

#### Curso superior de Gestão

Nome da disciplina	Escolaridade em horas semanais — Aulas teórico-práticas
<b>1.º semestre</b>	
Economia I .....	3
Análise Matemática .....	6
Propedêutica Comercial .....	3
Introdução ao Direito .....	2
Contabilidade Geral I .....	4

Nome da disciplina	Escolaridade em horas semanais — Aulas teórico-práticas
<b>2.º semestre</b>	
Economia II .....	3
Álgebra Linear .....	2
Direito das Obrigações .....	2
Cálculo Financeiro .....	3
Contabilidade Geral II .....	4
Informática I .....	4
<b>3.º semestre</b>	
Economia da Empresa .....	3
Estatística .....	4
Direito do Trabalho .....	2
Direito Comercial .....	3
Contabilidade Geral III .....	4
Informática II .....	2
<b>4.º semestre</b>	
Economia Portuguesa .....	2
Psicologia das Organizações .....	2
Direito Fiscal .....	3
Gestão Financeira I .....	3
Contabilidade de Custos I .....	4
Informática III .....	4
<b>5.º semestre</b>	
Gestão Financeira II .....	4
Gestão de Stocks e Aprovisionamentos .....	3
Informática IV .....	2
Contabilidade de Custos II .....	4
Marketing I .....	3
Investigação Operacional .....	2
<b>6.º semestre</b>	
Marketing II .....	2
Gestão Financeira III .....	4
Gestão de Produção .....	3
Gestão de Recursos Humanos .....	2
Gestão Previsional .....	3
Auditoria .....	2
Estratégia e Política Empresariais .....	2

#### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES E DAS COMUNICAÇÕES

#### Despacho Normativo n.º 93/87

Considerando que com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, foram alteradas as áreas em que as embarcações de pesca local podem operar, o que implica uma redefinição dos requisitos de segurança que essas embarcações devem satisfazer;

Considerando não ser viável a publicação em tempo útil de um regulamento de segurança das embarcações de pesca e sendo necessário garantir desde já que tais embarcações possuam características adequadas à respectiva área de operação;

Considerando ainda a conveniência de essa definição de requisitos ser acompanhada, no caso de aquisição